



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085096-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Serra Negra, em que é agravante NAIR TEREZA LOPES DE MENEZES VIDAL, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2085096-75.2025.8.26.0000

Agravante: Nair Tereza Lopes de Menezes Vidal

Agravado: Paraná Banco S/A

Comarca: Serra Negra

Juiz(a): Juliana Maria Finati

Voto nº 21263

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário com obrigação de fazer. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 77), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante comprovou ser aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, com o recebimento de proventos líquidos na faixa de R\$ 900,00 (fls. 69/70 deste recurso) quantia que, em geral, não supera três salários-mínimos mensais, que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência.

Juntou, ainda, comprovação da inexistência de declaração de imposto de renda sua na base de dados da Receita Federal relativamente aos exercícios de 2021 a 2023, bem como a regularidade de seu CPF (fls. 23/25 e 26). Observe-se, ainda, que a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça à agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator